



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



Ofício nº 187/2020/AJM.

Monte Carlo/SC, em 13 de julho 2020.

Exmo. Sr. Vereador
VOLNIR STRATMANN
DD. Presidente da Câmara Municipal
Monte Carlo – SC.

Senhor Presidente!

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me da presente, para informar V. Exa., em face do Requerimento de Informações n. 10/2020, prestar as seguintes informações.

Restou solicitado por esta Casa Legislativa, que seja informado se é possível o estabelecimento de outras funerárias no município e se há contrato de concessão em vigor dos serviços funerários e se, sim encaminhe a documentação.

Observa-se que a regularização e concessão dos serviços funerários no âmbito do Município de Monte Carlo/SC é regulamentada pela Lei nº 1038 de 02 de fevereiro de 2017.

A presente Lei, estabelece que a regularização dos serviços funerários se realizará mediante processo de licitação pública, promovido com propósito de conceder a exploração dos serviços funerários que serão desenvolvidos dentro e fora do cemitério, a empresa interessada que estabeleça a sua sede no Município de Monte Carlo e que preencha os requisitos estabelecidos e exigidos naquela.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO



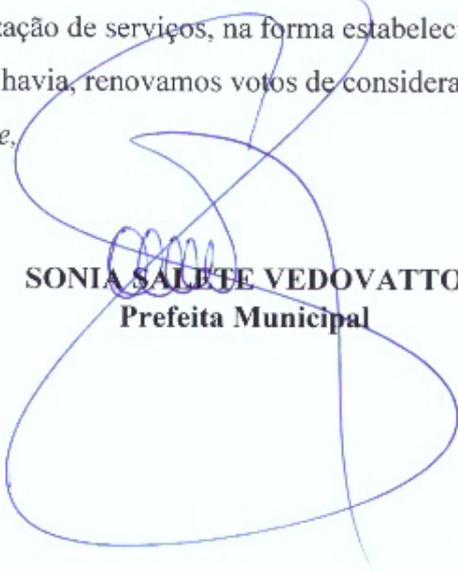
Conforme contrato anexo, a vencedora do certame que detém a concessão em vigor para realização de serviços funerários, é a empresa Janete Ribeiro Marques e CIA Ltda ME.

Solicitou em resposta que seja informado se é possível o estabelecimento de outras funerárias no município.

Nada impede que outras empresas de serviços funerários se instalem no município, ocorre que a empresa atualmente concessionária do serviço, detém exclusividade para realização de serviços, na forma estabelecida em Lei Artigo 10º).

Sendo o que havia, renovamos votos de consideração e apreço.

Cordialmente,


SONIA SALTE VEDOVATTO
Prefeita Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARLO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO 10/2020, DE 15 DE JUNHO DE 2020

Fundamentação legal – Artigo 39, X da Lei Orgânica do Município, Artigo 60, VIII do Regimento Interno e Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informações Públicas).

Em razão de diversos questionamentos da sociedade montecarlense acerca das atividades internas realizadas pelo Poder Executivo, com escopo de dar efetividade a atividade fiscalizatória, a Câmara de Vereadores, SOLICITA:

Que a Chefe do Poder Executivo Municipal informe se é possível o estabelecimento de outras funerária no município e se há contrato de concessão em vigor dos serviços funerários e se, sim, encaminhar a documentação.

Na eventualidade de as informações solicitadas não serem fornecidas, requeremos que seja apontada a razão da negativa.

Ao arremate, esclarecemos que o presente pedido de informação vai ao encontro dos anseios da sociedade e, de forma efetiva, auxilia na boa administração pública, controle de gastos e do controle de legalidade dos atos administrativos.

Monte Carlo, 15 de junho de 2020


MARIA CRISTINA DICK RIGO
Vereadora


VOLNIR STRATMANN
Vereador


VALCEMIR ANTONIO CORDEIRO
Vereador


ADAIR LUIZ GONÇALVES
Vereador

LEI Nº 1038 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS NO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÔNIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita Municipal de Monte Carlo, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A concessão para exploração do serviço público funerário no âmbito do Município de Monte Carlo reger-se-á pelos termos do art. 175 da Constituição da República, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes, pelo Decreto Regulamentador e pelas cláusulas contratuais, a serem entabuladas no contrato administrativo de concessão.

§ 1º A concessão dos serviços públicos Funerários de que trata a presente lei, será realizado mediante processo de licitação pública promovido com propósito de conceder a exploração dos serviços funerários que serão desenvolvidos dentro e fora do cemitério, a empresa interessada que estabeleça a sua sede no Município de Monte Carlo e que preencha os requisitos estabelecidos e exigidos por esta lei.

§ 2º A concessão dos Serviços Funerários de que trata a lei será promovido pelo período ou prazo de 2(dois) anos, prorrogável por igual período desde que exista interesse do Município concedente e a concessionária cumpra rigorosamente com suas obrigações.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se serviço funerário:

I – o funcionamento de um estabelecimento funerário para cada 12.000 (doze mil) habitantes do Município;

II – a edificação e manutenção de cemitério, com metragem mínima de 20.000m² (vinte mil metros quadrados);

III – a edificação e manutenção, em cada cemitério, de no mínimo duas salas destinadas aos ritos fúnebres e respectivas instalações, como cozinhas e banheiros;

IV – a edificação e manutenção no próprio estabelecimento funerário, de dependências apropriadas e preparo de cadáveres, inclusive com laboratório de tanatopraxia.

V – manutenção do cemitério público municipal e de todas as instalações nele existentes, tais como salas destinadas aos ritos fúnebres, com suas respectivas acomodações, cozinhas e banheiros.

§ 1º O Município não está obrigado a conceder todos os serviços listados acima, podendo, a seu critério, conceder somente aqueles de seu interesse.

§ 2º A autorização para funcionamento de nova casa funerária somente será concedida a partir da informação oficial, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro órgão que o vier a substituir, de que houve incremento demográfico no Município, à razão da metade do número de habitantes previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º Para atender o disposto no inciso III deste artigo, as salas destinadas aos ritos fúnebres deverão ter área mínima de 120 (cento e vinte) metros quadrados, sendo tal metragem mínima condição para a emissão e manutenção do alvará de localização e funcionamento, compreendendo para cada sala:

I - sala de recepção;

II - sala de velório;

III - banheiros masculino e feminino;

IV - quarto para descanso;

V - cozinha;

VI - sala de tanatopraxia.

Art. 3º A concessão sujeitar-se-á à fiscalização pelo Poder Público Municipal.

Art. 4º A concorrência pública a que se refere o art. 1º dar-se-á na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais dispositivos da legislação municipal e do edital de chamamento dos interessados.

Parágrafo único. A concessão será de caráter intransferível, sendo autorizada a transferência de titularidade da empresa entre seus sócios e terceiros interessados, sendo vedada a participação do mesmo sócio em mais de uma pessoa jurídica que possua autorização para realização dos serviços funerários.

Art. 5º O serviço funerário concedido deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes, no Decreto Regulamentador e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;
- II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 6º São direitos dos usuários dos serviços funerários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber informações relativas ao Serviço Funerário Municipal e sua forma de execução;
- III - receber as orientações necessárias sobre os tipos de serviços disponíveis;
- IV - garantia da oferta dos diversos padrões de produtos e materiais;
- V - exercer o direito de petição perante o Poder Público e às empresas prestadoras dos serviços funerários.

Art. 7º São obrigações dos usuários:

- I - zelar pelo patrimônio público ou particular colocado à sua disposição ou utilizado na execução dos serviços;
- II - atender aos pedidos de informações dos órgãos competentes para esclarecimentos de questões relativas ao serviço prestado;
- III - firmar, quando solicitado, declarações e fornecer documentos relativos ao funeral, assumindo a responsabilidade civil e criminal pelo conteúdo dos mesmos;
- IV - levar ao conhecimento do Poder Executivo e da empresa concessionária as irregularidades de que tenha conhecimento, referente aos serviços prestados.

Art. 8º Incumbe ao Município concedente:

I - regulamentar, fiscalizar, expedir instruções operacionais e controlar permanentemente a prestação do serviço delegado, tendo no exercício de seu poder de polícia acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária;

II - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos requerentes, cientificando-os das providências tomadas;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, aplicando as penalidades legais e contratuais;

IV - intervir na prestação do serviço e extinguir a concessão, nos casos previstos legalmente e contratualmente;

V - autorizar inumações (enterros), traslados e exumações, bem como aprovar projetos e licenciar a construção de jazigos, mausoléus e congêneres, mediante o pagamento das respectivas taxas;

VI - cadastrar e triar os enterros gratuitos e encaminhá-los em sistema de rodízio para as funerárias, distribuindo-os equitativamente entre as concessionárias;

VII - efetuar pesquisas, levantamentos, estudos e avaliações e implementar melhorias com vistas a ampliar a qualidade na prestação do serviço funerário;

VIII - homologar, fixando em decreto as tarifas a serem praticadas pelas concessionárias pelos serviços prestados, bem como seus reajustes e atualizações, mediante análise de planilhas de custos, revisando os valores em consonância com o equilíbrio econômico-financeiro da empresa e considerando o caráter público e essencial do serviço;

IX - intermediar conflitos entre usuários e concessionárias;

X - disciplinar o uso de salas velatórias (capelas mortuárias), tapatários e dos demais serviços funerários.

Art. 9º São obrigações da concessionária:

I - sujeitar-se às normas e regulamentos expedidos pelo Poder Executivo e à fiscalização dos serviços prestados;

II - assegurar aos agentes fiscalizadores do Município o livre acesso às suas dependências;

III - manter os documentos contábeis e as despesas operacionais à disposição do Concedente, fornecendo mensalmente cópias das notas fiscais emitidas pelos serviços prestados;

IV - manter instalações adequadas à prestação dos serviços;

V - cumprir as ordens de serviços expedidas pelo Concedente;

VI - prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, comprovadamente, através de parecer da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento e destinação de restos mortais, na forma desta lei ou qualquer outra legislação aplicável à espécie;

VII - prestar atendimento gratuito quando se tratar de falecimento de indigente;

VIII - prestar gratuitamente serviço de inumação de fetos e restos mortais, decorrentes de atendimento médico-cirurgião, solicitado por estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos;

IX - manter estoques com os tipos de ataúdes previstos em regulamento, responsabilizando-se na falta de qualquer um pelo fornecimento de funeral de preço superior pelo mesmo preço do produto faltante, sem prejuízo das penalidades previstas na presente lei;

X - fornecer a mão-de-obra necessária para a plena execução dos serviços, mantendo funcionários em número e especialização compatíveis com a natureza do serviço, responsabilizando-se perante o Poder Executivo por todos os atos de seus subordinados durante a sua execução, bem como por acidentes ou sinistros praticados ou sofridos por seus prepostos;

XI - assumir o ônus das despesas com serviços e obras de limpeza, segurança, energia elétrica, água potável, esgoto sanitário, drenagem pluvial e comunicação na (s) capela (s) mortuária (s) administrada (s) pelo poder concedente;

XII - arcar com todos os encargos sociais, seguros, uniformes, EPIs, alimentação e demais exigências das leis trabalhistas, previdenciárias, sindicais e securitárias, sendo considerada, nesse particular, como única empregadora, conforme determina o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 8.987/95;

XIII - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XIV - responder por todos os prejuízos causados, em decorrência de suas atividades, ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelos órgãos municipais competentes exclua ou atenua essa responsabilidade;

XV - atender à solicitação da autoridade competente para o transporte e remoção de cadáveres até o velório ou cemitério, sempre dentro dos limites territoriais do Município e nos termos da legislação vigente;

XVI - manter permanentemente exposta ao público e em local de fácil acesso a tabela de preços dos serviços objeto da concessão;

XVII - instalar-se em local apropriado, previamente vistoriado pelo Município, distante, no mínimo, 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde, Delegacias de Polícia e Instituto Médico Legal - IML;

XVIII - ter sala apropriada para a preparação, ornamentação e tanatopraxia de cadáveres;

XIX - manter escala de plantão diuturno, inclusive aos sábados, domingos e feriados;

XX - possuir no mínimo 2 (dois) veículos para remoção de cadáveres, transporte de corpos para sepultamento e outros serviços auxiliares, cujas características e quantidades podem ser estabelecidas no edital de licitação, com no mínimo 10 (dez) anos de fabricação;

XXI - obter alvarás de localização, funcionamento e sanitário para seu estabelecimento, nos termos da legislação vigente, mediante o pagamento dos tributos respectivos;

XXII - comunicar previamente ao poder concedente qualquer alteração contratual, mudança de endereço e modificações no seu quadro social;

XXIII - manter rigoroso controle sobre o comportamento cívico, moral, social e funcional de seus empregados, que deverão agir com respeitabilidade, decência, honestidade e proteção à intimidade dos requerentes, aplicando-lhes as penalidades estabelecidas na legislação trabalhista em caso de não atendimento;

XXIV - observar, na prestação dos serviços, toda e qualquer prescrição e norma de caráter sanitário expedida pelos órgãos públicos competentes e legislação correlata, sob pena de revogação da concessão e rescisão do contrato;

XXV - os estabelecimentos que realizarem manipulações de cadáveres deverão possuir sala apropriada, com instalações hidrossanitárias adequadas e sistema de ventilação que impeçam a disseminação de odores à comunidade vizinha, observada a legislação federal e estadual vigente, ficando a eficácia e validade do alvará de localização e funcionamento condicionada à manutenção das condições retro mencionadas;

XXVI - seguir o CEARF - Código de Ética e Auto-Regulamentação do Setor Funerário, editado pela ABREDIF - Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários;

XXVII - manter os veículos funerários que não estiverem em serviço, estacionados nas funerárias ou sede da concessionária, utilizando-o para o exclusivo fim a que se destina;

XXVIII - manter cadastro atualizado, onde conste o nome dos empregados, áreas de atuação, número de serviços mensalmente realizados e nomes dos usuários, com a causa mortis, endereço e estabelecimento de saúde em que se deu o óbito ou médico que o atestou;

XXIX - atender em tempo hábil os pedidos de informações e as instruções emanadas do poder concedente, apresentando os documentos que forem solicitados, realizando as ações determinadas e facilitando o exercício da fiscalização, permitindo aos encarregados desta livre acesso, em qualquer época, às suas instalações, dependências e pertences, bem como a seus registros contábeis.

XXX - manter central de luto com sistema informatizado que viabilize a emissão de relatórios mensais ao Poder Concedente relacionados à prestação dos serviços;

XXXI - ao oferecer o serviço de tanatopraxia para o preparo do corpo, este deve ser exercido por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. Os serviços gratuitos referidos no inciso VI, VII e VIII deste artigo e nos arts. 15, 16, 17 e 19, quando a concessão do serviço for superior a 1 (uma) outorga, deverão obedecer sistema de rodízio.

Art. 10. Em razão da concessão decorrente desta Lei, a concessionária deverá realizar ainda os seguintes serviços, com exclusividade:

I – preparação de cadáveres, exceto tanatopraxia;

II – venda de ataúdes;

III – transporte de cadáveres e restos humanos que devam ser enterrados nos cemitérios do Município de Monte Carlo;

IV – prestação de serviços públicos gratuitos, conforme art. 9º, incisos VI, VII e VIII, e arts. 15, 16, 17 e 19 desta Lei;

V – Fornecimento, quando da realização de velórios e sepultamentos, de cadeiras de rodas para utilização por deficientes físicos, idosos e pessoas com dificuldades de locomoção.

§1º Serviços e produtos como ornamentação de flores sobre os cadáveres, coroas de flores, adornos, obtenção de documentação necessária ao sepultamento, exumação e transporte, dentre outros serviços e produtos de mesma similaridade, poderão ser fornecidos sem exclusividade pela concessionária.

§ 2º Os artefatos funerários adquiridos para revenda, com exclusividade, nos termos do art. 10, serão obrigatoriamente adaptados à tabela de preços fixada pelo Poder Concedente, independente da denominação pela qual tenham sido adquiridos junto aos fabricantes e em caso de divergência serão classificadas por analogia dentro dos padrões e categorias descritos pelo Poder Público.

§ 3º Constitui infração à presente lei a prática de preços superiores aos permitidos, configurando sua reincidência causa para rescisão do contrato e perda da concessão.

Art. 11. É vedado às empresas funerárias:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, asilos, delegacias de polícia e Instituto Médico Legal, por si ou por pessoas interpostas, ou através de funcionários de quaisquer instituições públicas ou privadas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos ocorrer nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados em sua contratação ou através do sistema de rodízio quando houver mais de uma concessionária no Município;

II - exibir urnas e artigos funerários em local visível ao público que passe em frente ao estabelecimento.

Art. 12. A empresa concessionária será remunerada por intermédio de pagamento efetuado diretamente pelo particular contratante dos serviços, cujos preços obedecerão rigorosamente à tabela editada pelo Município, para cada diferente serviço ou bem à venda.

Art. 13. As tarifas do serviço funerário municipal serão estabelecidas por ato do Chefe do Poder Executivo e atualizadas anualmente.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá proceder à revisão dos valores das tarifas, alterando-os para mais ou para menos, de modo a garantir a o equilíbrio econômico sempre que houver alteração significativa nos preços.

Art. 14. As atividades integrantes do serviço funerário, dentro do Município, serão prestadas exclusivamente pela empresa concessionária, ficando expressamente proibido que empresas funerárias, com base em outros municípios, exerçam atividades concorrentes.

§ 1º As empresas funerárias sediadas em outra localidade somente poderão executar o serviço funerário no Município de Monte Carlo nas seguintes situações:

I - quando o óbito tenha ocorrido em Monte Carlo e a família opte por efetuar o sepultamento em outra localidade, desde que a funerária seja do local onde será efetuado o sepultamento, comprovado mediante documentação hábil;

II - quando o óbito ocorrer em outro município e a família optar pelo sepultamento em Monte Carlo com prévia autorização do Município de Monte Carlo.

§ 2º A transladação de corpos para sepultamento em outro município só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados e autorização do Município de Monte Carlo.

§ 3º O transporte de corpos dentro do município será feito somente por meio de veículos fúnebres devidamente autorizados e veículos do IML - Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

§ 4º Quando o corpo for trasladado para município localizado a uma distância superior a 250 km (duzentos e cinquenta quilômetros) será obrigatória a

devida preparação visando assegurar condições mínimas ao transporte, preservando questões ambientais e de saúde.

§ 5º nos casos de transporte por via aérea, observar-se-ão as determinações do ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil do Governo Federal.

§ 6º Na exceção prevista no § 1º, as funerárias deverão estar comprovadamente regularizadas nos municípios de origem, bem como previamente cadastradas no órgão municipal competente, além de ter que efetuar o recolhimento de tarifa à municipalidade, a ser regulamentada.

§ 7º As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação e de verificação da regularidade de sua situação, bem como de seus empregados e contratados, a critério do órgão municipal competente.

Art. 15. A prestação de serviços a usuários carentes constitui obrigação da concessionária, que deverá prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta não tiver condições financeiras de arcar com os custos, através de parecer da Secretaria Municipal do Bem-Estar Social, a qual o emitirá baseado em critérios definidos em regulamentação própria.

Art. 16. O benefício por morte ao usuário carente poderá contemplar quando necessário:

- I - urna funerária;
- II - velório e sepultamento, incluindo transporte funerário;
- III - utilização de capela mortuária;
- IV - isenção de taxas;

Parágrafo único. Não serão incluídos no benefício por morte as flores e vestes do morto.

Art. 17. O corpo do indigente, assim considerado o cadáver não reclamado por familiares após o decurso de prazo legal, será inumado mediante solicitação do IML (Instituto de Medicina Legal) dirigida ao poder concedente, para as devidas providências.

Art. 18. O sepultamento de natimortos e recém-nascidos seguirá, conforme o caso, a prescrição constante na presente lei, ressalvada a vontade em contrário da família.

Art. 19. O serviço de inumação de fetos e restos mortais, decorrentes de atendimento médico-cirúrgico, solicitado por estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos será gratuito.

Art. 20. A execução dos serviços gratuitos implica na automática dispensa de taxas e tributos inerentes à prestação de serviços, sendo a nota fiscal emitida sem valor comercial.

Parágrafo único. Os serviços gratuitos serão prestados pelo mesmo sistema de rodízio utilizado para a prestação dos serviços onerosos, caso haja mais de uma concessão.

Art. 21. Extingue-se a concessão por:

I – advento do termo contratual;

II – encampação;

III – rescisão;

IV – falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

Art. 22. Perderá a concessão, sem direito à indenização, o concessionário que infringir o disposto nesta Lei, e especialmente aquele que:

I – desistir espontaneamente da concessão;

II – recusar-se sob qualquer motivo, a prestar o mister que lhe é incumbido;

III – praticar atos de improbidade;

IV – praticar greve ou paralisação dos serviços;

V – desobedecer às normas atinentes ao serviço público.

Art. 23. Em caso de rescisão ou perda da concessão, fica a pessoa jurídica impedida de contratar com o Município pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da ciência do ato que lhe der causa.

Art. 24. As penalidades previstas nesta Lei e sua regulamentação não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal.

Art. 25. Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal. Autorizado a expedir o competente Edital de Licitação Pública e os decretos e Regulamentos que se fizerem necessários a fiel execução a implantação e organização dos serviços a serem concedidos, devendo pois os Decretos e Regulamentos a serem expedidos respeitar os princípios normas, critérios e condições estabelecidas por esta lei e a competência

Legislativa.

Parágrafo Único- O Edital de Licitação Pública a que se refere este artigo, deverá ser

lançado e publicado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência da presente lei.

Art. 26. Aplicam-se às concessões disciplinadas pela presente lei as regras gerais previstas pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas respectivas alterações, bem como a lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 27. As atuais autorizações, a título precário, para funcionamento de empresas funerárias no município, cessam de pleno direito tão logo a vencedora do processo licitatório inicie a prestação do serviço.

Art. 28 Na concessão autorizada por esta lei ficam vedadas e proibidas ao município permitir a outorgada tanto no regulamento como no termo de concessão a possibilidade de as concessionárias instituírem cobrança sobre os seguintes serviços

- I- Cobrança de taxas para uso da casa mortuária
- II- Cobrança de taxas para concessão e reserva de lotes, junto ao cemitério
- III- Cobrança de taxas para concessão de qualquer título

Parágrafo Único- Fica também dedado ao Município conceder a favor das concessionárias, exclusividade para construção de jazigo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SONIA SALETE VEDOVATTO

Prefeita Municipal



CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 70/2017/PM

O **MUNICÍPIO DE MONTE CARLO**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rod. SC 452 Km 24, nº 1551, centro, inscrito no CNPJ sob nº 95.996.104/0001-04, neste ato representado pela Prefeita Municipal Sra. SONIA SALETE VEDOVATTO, doravante denominado **CONCEDENTE**, e a empresa JANETE RIBEIRO MARQUES E CIA LTDA, estabelecida na cidade de Fraiburgo - SC, CNPJ/MF nº - 02.731.074/0002-04, neste ato representado pelo (a) Sr (a) Janete Ribeiro Marques, cpf nº 625.235.709-04, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, resolvem celebrar o presente contrato de concessão para exploração dos **SERVIÇOS FUNERÁRIOS**, que se regerá pelo disposto neste contrato, no Processo Licitatório nº 075/2017/PM, Concorrência nº 003/2017/PM, na Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, aplicando-se supletivamente as normas e princípios de direito administrativo e de direito comum pertinentes e às seguintes cláusulas contratuais:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 – O presente termo tem por objeto a concessão pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, da exploração de **SERVIÇOS FUNERÁRIOS**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO E DO REAJUSTE

2.1 – O valor da outorga da concessão é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente ao valor ofertado na proposta, para exploração dos serviços funerários pelo prazo de vinte e quatro meses.

2.2 - Os reajustes das tarifas ocorrerão em conformidade com o Código Tributário Municipal.

2.3 - Os preços dos serviços funerários obedecerão inicialmente a decretos do município, que regulamenta os serviços funerários, considerando planilhas de custos apresentados pela concessionária, respeitada a justa remuneração do capital, o melhoramento e expansão dos serviços, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro para a atividade.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO

3.1 – O prazo de vigência da presente Concessão é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de assinatura do presente termo, podendo ser prorrogado por até igual período, de acordo com a conveniência das partes, mediante denúncia por escrito, até 90 (noventa) dias antes do seu término.

CLÁUSULA QUARTA – DO INICIO DAS ATIVIDADES

4.1 – A **CONCESSIONÁRIA** deverá dar início aos serviços no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

São obrigações da **CONCESSIONÁRIA**:

5.1 - Manter todas as condições de habilitação e qualificação durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas para execução exigidas na licitação.

5.2 - Executar os serviços de acordo com as especificações técnicas e prazos determinados no Projeto Executivo. Caso esta obrigação não seja cumprida dentro do prazo, a licitante vencedora ficará sujeita às multas estabelecidas no Edital;

5.3 - Empregar boa técnica na execução dos serviços;

5.4 - A Prefeitura não aceitará, sob nenhum pretexto, a transferência de responsabilidade da licitante vencedora para outras entidades, sejam técnicos ou quaisquer outros;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MONTE CARLO



- 5.5 - Firmar contrato de concessão com os encargos da prestação dos serviços funerários com o Município de Monte Carlo pelo prazo de 2 (dois) anos.
- 5.6 - É vedado a Concessionária o exercício de qualquer outra atividade comercial estranha ao serviço funerário, à exceção da comercialização de Plano Funerário ou Convênio Funerário.
- 5.7 - Propiciar o acesso da fiscalização da Prefeitura em suas dependências físicas, para verificação do efetivo cumprimento das condições pactuadas;
- 5.8 - A atuação da comissão fiscalizadora da Prefeitura não exime a licitante vencedora de sua total e exclusiva responsabilidade sobre a qualidade e conformidade dos serviços executados;
- 5.9 - Recuperar áreas ou bens não incluídos no seu trabalho e deixá-los em seu estado original, caso venha, como resultado de suas operações, a danificá-los;
- 5.9.1 - Iniciar o atendimento em no máximo 1 (um) dia útil, contados da comunicação do(s) defeito(s) pela Prefeitura;
- 5.10 - Responder, integralmente, por perdas e danos que vier a causar à Prefeitura ou a terceiros, em razão de ação ou omissão, dolosa ou culposa, sua ou dos seus prepostos, independentemente de outras cominações contratuais ou legais a que estiver sujeita;
- 5.11 - Caso a licitante vencedora necessite subcontratar parte dos serviços, os empregados desta terceirizada deverão atender a todas as condições de trabalho, como se fossem seus empregados, tais como, uso de equipamentos de proteção individual e regime de registro pela CLT em nome da terceirizada;
- 5.12 - Fornecer aos seus funcionários, equipamentos de proteção individual (EPI's) e coletiva, adequados à execução dos serviços e de acordo com as normas de segurança vigentes;
- 5.12.1 - Assumir inteira e expressa responsabilidade pelas obrigações sociais e de proteção aos seus empregados, bem como, pelos encargos previdenciários, fiscais, comerciais e trabalhistas resultante da execução dos serviços decorrentes desta licitação;
- 5.12.2 - Custear as despesas com salários, encargos, seguro, transporte, alojamento, alimentação do pessoal, impostos e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas por Lei, durante a execução dos serviços;
- 5.13 - Responsabilizar-se pela idoneidade e pelo comportamento de seus empregados, prepostos ou subordinados, e, ainda, por qualquer prejuízo que estes possam causar à Administração ou a terceiros, durante o atendimento do objeto;
- 5.14 - A licitante vencedora deverá assinar o contrato dentro dos prazos estipulados no Edital;
- 5.15 - Prestar serviço funerário gratuito a todas as pessoas com situação de risco social, falecidos e residentes no Município de Monte Carlo;
- 5.16 - Recolher das vias públicas os falecidos e encaminhá-los gratuitamente ao IML - Instituto Médico Legal, quando solicitado por autoridade policial.
- 5.17 - Recolher mensalmente aos cofres municipais os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre suas atividades.
- 5.18 - Dispor de catálogo da Tarifa em local visível a apresentá-lo quando solicitado, aos familiares, para hipótese de opção por modelo de serviço e produtos.
- 5.19 - Assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução de serviços públicos concedidos, de acordo com esta Lei e com o edital respectivo;
- 5.20 - Prestar atendimento gratuito quando se tratar de falecimento de indigente.
- 5.21 - Prestar atendimento gratuito à família do falecido quando esta, comprovadamente, através de parecer da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social, não tiver condições financeiras para suportar as despesas com o sepultamento e destinação de restos mortais, na forma desta lei ou de qualquer outra legislação aplicável à espécie.



- 5.22 – Prestar gratuitamente serviço de inumação de fetos e restos mortais, decorrentes de atendimento médico-cirúrgico, solicitado por estabelecimentos hospitalares públicos ou filantrópicos.
- 5.23 – Manter plantão diuturno, inclusive sábados, domingos e feriados.
- 5.24 – Assumir o ônus das despesas com serviços de limpeza na capela mortuária administrada pelo poder concedente.
- 5.25 – Observar o fiel cumprimento do art. 9º e 10º da Lei Municipal nº 1038/2017.
- 5.26 – Manter no mínimo 2 (dois) veículos fúnebres com até dez anos de fabricação, em perfeitas condições de trafegabilidade, tanto em termos mecânicos e estéticos, limpeza, higiene e segurança, observadas as normas do código de trânsito.
- 5.27 – Fica a concessionária obrigada a observar as normas contidas na "Referência Técnica Para o Funcionamento de Estabelecimentos Funerários e Congêneres", emitido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 5.28 – Fica VEDADA a concessionária:
- 5.28.1 – Manutenção de pessoa, funcionários ou prepostos em hospitais públicos ou nas proximidades destes com o fim de oferecer seus serviços.
- 5.28.2 – Paralisar os serviços, objeto deste contrato.
- 5.28.3 – Majoração dos preços sem autorização do Poder Concedente.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE

São obrigações da CONCEDENTE:

- 6.1 – Permitir que os funcionários da licitante vencedora possam ter acesso aos locais de execução dos serviços.
- 6.2 – Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato por um representante especialmente designado, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666/93.
- 6.3 – Notificar por escrito a licitante vencedora, a ocorrência de eventuais imperfeições no curso de execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.
- 6.4 – Fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais.
- 6.5 – Providenciar a publicação do instrumento contratual;

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE

7.1 – A CONCEDENTE fica isenta de qualquer ônus, direito ou obrigações vinculadas à Legislação Trabalhista, Tributária ou securitária decorrentes da execução do presente contrato, cuja observância e responsabilidade caberão exclusivamente à CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA OITAVA – DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

8.1 – O presente termo não poderá ser objeto de cessão ou transferência, no todo ou em parte, a não ser mediante prévio e expresso consentimento do Município.

CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES

- 9.1 – A inexecução contratual, parcial ou total, submeterá o responsável às penalidades previstas no artigo 87 da Lei 8666/93, na suspensão temporária da participação em Licitações e impedimento de contratar com o Município pelo prazo de 2 (dois) anos e multa de 20 (vinte) salários mínimos do valor contratado;
- 9.2 – As penalidades acima poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666 de 21/6/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

10.1 – Este termo poderá ser rescindido de pleno direito, nas hipóteses dos artigos 78 e 79 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE MONTE CARLO

fls. 666



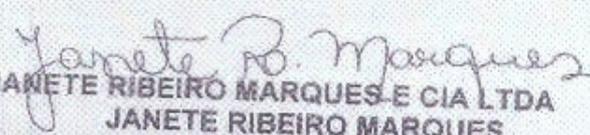
11.1 – As partes elegem o Foro da Comarca de Fraiburgo-SC para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

11.2 – A concessionária poderá oferecer descontos ou praticar preços inferiores aqueles fixados pelo Poder Concedente

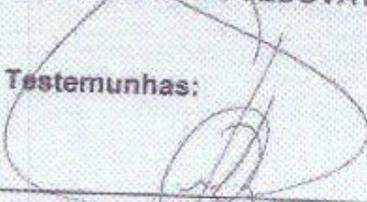
E por estarem assim, acordados e ajustados, depois de lido e achado conforme, declaram ambos as partes aceitar todas as disposições estabelecidas nas cláusulas do presente contrato, bem como observar fielmente outras disposições legais e regulamentares sobre o assunto, firmando-o em 02 (duas) vias na presença de duas testemunhas abaixo assinadas.

Monte Carlo – SC, 06 de novembro de 2017


MUNICIPIO DE MONTE CARLO
SONIA SALETE VEDOVATTO


JANETE RIBEIRO MARQUES E CIA LTDA
JANETE RIBEIRO MARQUES

Testemunhas:


Delcir Barzotto
Diretor do Conselho
Município de Monte Carlo/SC